

A. I. Nº - 279547.1004/06-7
AUTUADO - LORAINA MARIA BAZANA EVERLING
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-01/07

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “REMESSA PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO”. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficando comprovado que o autuado estava credenciado perante a Inspetoria Fiscal de seu domicílio para realizar operações de exportação indireta, restou descaracterizada a imposição fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/11/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.246,17, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de destaque do imposto relativo à saída de mercadorias com o fim específico de exportação, destinadas a uma empresa *trading company* não credenciada através de regime especial. No campo “Descrição dos Fatos” é informado que se trata das mercadorias descritas na Nota Fiscal 000225, de 24/10/2006.

Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 279547.1004/06-7 às fls. 12/13.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 18 a 23, argüindo, inicialmente, que de acordo com os transcritos artigos 581 e 582, §§ 1º e 2º, inciso I do RICMS/97, a autuação se encontra descaracterizada, pois tais dispositivos regulamentares apontam que o produtor deve estar credenciado para realizar operações de saída de mercadorias com o fim específico de exportação e a *trading company* deverá estar inscrita, condição esta satisfeita. Alega que tanto a empresa comercial exportadora como o impugnante declararam que as mercadorias foram devidamente exportadas.

Salienta que de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96, o Auto de Infração viola os seguintes dispositivos legais: o art. 155, § 2º, incisos X e XII, alínea “e” da Constituição Federal de 1988, por exigir imposto através de normas infra-legais; o art. 142 do CTN – Código Tributário Nacional, por lançar imposto sem determinar o fato gerador e a base de cálculo; os princípios constitucionais do não-confisco, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da isonomia e da propriedade. Alega que, dessa forma, se constitui em ato administrativo nulo, pois ao invés de estar devidamente vinculado às previsões das Constituições Federal e Estadual, se fundamenta numa ação discricionária inaceitável em direito tributário. Citando Hely Lopes Meirelles, aduz que ninguém adquire direito contrariando a lei.

Com base no art. 150, inciso I da CF/88, que vedava a exigência de tributo sem lei que o estabeleça, assevera que no presente caso existem dois atos inválidos e não convalidados pela administração pública: o ato administrativo fiscal através do qual se originou o Auto de Infração, que exige ICMS indevido, pelos motivos citados e o ato administrativo realizado no posto fiscal, por cobrar imposto independentemente do fato do produtor estar devidamente habilitado e com nota fiscal

atendendo a todas as obrigações acessórias, o que impediu a entrega da mercadoria no porto, para formação de lote.

Considera que o fisco apenas fez citações, sem qualquer fundamentação legal, o que demonstra o interesse em autuar de forma arbitrária. Frisa que a mera desconsideração de seu credenciamento efetuado pela inspetoria não implica na declaração da operação como inidônea, alegando estar anexando os documentos comprobatórios de que as mercadorias em questão se destinaram ao exterior e que não houve qualquer intenção do impugnante em burlar o fisco estadual.

Argumentando que para que a obrigação tributária se materialize e se torne exigível, se faz necessário que o sujeito ativo a torne líquida, certa e exigível, utiliza-se do art. 142, parágrafo único do CTN, para afiançar que o lançamento tributário deve estar estreitamente vinculado a fatos definidos na tipicidade legal tributária, o que significa dizer que cabe ao fisco o dever de provar a vinculação do lançamento tributário ao respectivo fato gerador da obrigação.

Acrescenta que o julgador não pode se escusar de analisar as várias arguições de constitucionalidade, bem como não pode alegar que o fato gerador está devidamente caracterizado e preenchendo os requisitos do art. 142 do CTN, pois tais decisões serão equivocadas. Salienta, ainda, que o pagamento dos Autos de Infração não significa que não possam vir a ser discutidos por via judicial, conforme previsto no CTN.

Prosseguindo, o autuado apresenta a classificação das normas constitucionais, do ponto de vista de sua eficácia e de sua aplicabilidade, elaborada por José Afonso da Silva, em sua obra “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”.

Pugna, ao final, pela nulidade de pleno direito do Auto de Infração, tornando nula a cobrança do crédito tributário.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 25, salientando que a defesa não apresentou argumentos legais, atinentes ao RICMS/BA, nem contestou os fatos expressos nos autos. Considerando que os argumentos trazidos pelo impugnante são ineptos, sugeriu a procedência da autuação.

VOTO

No que diz respeito à arguição de constitucionalidade da exigência tributária, ressalto que essa atribuição não se inclui na competência deste CONSEF, nos termos do art. 167, I do RPAF/99. Assim, deixo de apreciar os questionamentos do autuado por entender que a ação fiscal se encontra revestida das formalidades legais que envolvem as disposições e normas infraconstitucionais deste Estado.

Preliminarmente, rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois estão presentes todos os pressupostos de validação do processo, considerando que o Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seus artigos 18, incisos II e IV, alínea “a”, 28, § 4º e 39. Além do que, o sujeito passivo exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação, evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Verifico que a autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS relativo à exportação indireta para o exterior de mercadorias (algodão em pluma), destinadas a estabelecimento enquadrado como *trading company*.

Ressalto, no entanto, que o motivo ensejador da lavratura do Auto de Infração, qual seja a falta de credenciamento através de regime especial por parte do destinatário das mercadorias, que se trata de contribuinte situado em outra unidade da Federação, não tem previsão na legislação tributária específica que rege o ICMS. Tanto assim é que a condição necessária à realização da

operação em foco com o benefício da não-incidência, é que o contribuinte do Estado Bahia, que vem a ser o remetente das mercadorias, disponha de prévio credenciamento, concedido através de regime especial. Essa diretriz está contida no art. 582, § 2º, inciso I do RICMS, que transcrevo em seguida. Apresento, de igual modo, os demais dispositivos regulamentares atinentes à matéria em lide, que demonstram que na Nota Fiscal 000225, emitida em 24/10/2006 pelo autuado, foram atendidas as exigências pertinentes, sendo apontadas as indicações referentes à operação de “remessa com o fim específico de exportação”, inclusive com a indicação do Credenciamento junto à Inspetoria Fazendária de nº 8.256/2006, cadastrado em 14/07/2006, referente ao impugnante.

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

...

§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:

§ 3º Nas remessas para exportador localizado em outra unidade da Federação, serão, ainda, observadas as regras estabelecidas na legislação da mesma.”

“Art. 586. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com destino aos estabelecimentos referidos no art. 582, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares” a expressão: “Remessa com fim específico de exportação” (Conv. ICMS 113/96), bem como o número do credenciamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 587.”

“Art. 587. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente em meio magnético, na forma estabelecida no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 113/96).

§ 1º Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser exigidas em listagem, a critério do fisco, indicando, no mínimo:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;

II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;

III - a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;

IV - os números dos credenciamentos concedidos, a si e ao adquirente, se localizado neste Estado, para realizar vendas no mercado interno com o fim específico de exportação.”

Portanto, mesmo não estando comprovado nos autos a posterior exportação das mercadorias relativas à autuação, cabe à repartição fazendária verificar a regularidade das operações correspondentes.

Em face do exposto, concluo que a infração imputada ao autuado não restou comprovada, de modo que voto pela improcedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.1004/06-7, lavrado contra **LORAIN MARIA BAZANA EVERLING**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR